

**ENTRE O “NÓ” E O “NINHO”: NOTAS SOBRE A USUCAPIÃO FAMILIAR EM
FACE O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA**

**BETWEEN “BOND” AND “NEST”: NOTES ON THE FAMILY ADVERSE
POSSESSION IN FACE OF HOUSING FUNDAMENTAL RIGHTS**

Rosalice Fidalgo Pinheiro¹

Joelma Isamáris Cavalheiro²

RESUMO

A usucapião familiar ingressou no direito brasileiro, por meio da Lei n. 12.424/2011, inserindo o art. 1240 - A, no Código Civil. A partir de então, inúmeras incertezas tomam parte dos fóruns de discussão da civilística nacional, acerca de seus efeitos na família contemporânea. O presente trabalho tem por objeto esta nova modalidade de usucapião, delineando uma tutela patrimonial da família, ancorada na realização de direitos fundamentais. Eis que o direito à moradia desponta como a finalidade do instituto, ensejando sua eficácia nas relações interprivadas. Trata-se de atentar para as transformações que norteiam o direito de família contemporâneo: a ruptura com um modelo de família transpessoal, presente no Código Civil de 1916, e o advento de um novo modelo, ancorado na Constituição da República de 1988, na qual a família passa a ser compreendida como uma “comunidade de afeto e entre ajuda”. Da doutrina e jurisprudência pátrias, o presente trabalho recolhe as primeiras impressões da usucapião familiar, suscitando uma tutela patrimonial da família, voltada à realização de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVES: Usucapião familiar; direito fundamental à moradia; família.

¹ Mestre e doutora em Direito das Relações Sociais junto à UFPR. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil. Professora da UFPR e do Centro Universitário Curitiba.

² Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil. Pós Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade do Oeste Catarinense – UNOESC. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Graduada em Teologia pela Universidade Faetel – logos São Paulo. Advogada e Professora de Direito Civil da Faculdade Estácio Curitiba.

ABSTRACT

Family adverse possession entered Brazilian civil legislation through Law no. 12.424/2011, inserting article 1240, A, in the Civil Code. Since then, several uncertainties about its effects in contemporary families arose in the civic national laws discussion forums. The object of this paper is this new kind of adverse possession, tracing a family asset protection, anchored in the realization of fundamental rights. The right to housing has emerged as the purpose of the institute, providing for its effectiveness in private relations. It attends to the changes that guide the contemporary family law: the rupture with a trans-personal model of family, present in the Civil Code of 1916, and the advent of a new model, anchored in the Constitution of 1988, in which family is understood as a "community of affection and mutual aid". Homeland doctrine and jurisprudence, this paper includes the first impressions of family adverse possession, raising a family asset protection, focused on the achievement of fundamental rights.

KEYWORDS: Family adverse possession; housing fundamental rights; family.

INTRODUÇÃO

A usucapião familiar ingressou no direito brasileiro, por meio da Lei n. 12.424/2011, inserindo o art. 1240 - A, no Código Civil. A partir de então, inúmeras incertezas tomam parte dos fóruns de discussão da civilística nacional, acerca de seus efeitos na família contemporânea. O regime de bens, a necessidade de divórcio e a existência de abandono do lar são apenas algumas das questões suscitadas pela doutrina acerca do novo instituto.

O presente trabalho tem por objeto esta nova modalidade de usucapião, delineando uma tutela patrimonial da família, ancorada na realização de direitos fundamentais. Trata-se de atentar para o direito à moradia como a finalidade da usucapião familiar, de modo semelhante ao que já se passa na usucapião urbana, presente na Constituição da República e no Código Civil. Por outro lado, acolher o direito à moradia como fundamento do novo instituto enseja a discussão sobre sua eficácia nas relações interprivadas. Os direitos fundamentais têm eficácia imediata ou mediata nas relações familiares?

O contexto no qual surge a usucapião familiar é norteado por transformações que se fazem presentes no direito de família contemporâneo. Trata-se da ruptura com um modelo de família transpessoal, que se fazia presente no Código Civil de 1916. Atentando-se para a descrição de Orlando Gomes, segundo a qual ela “funcionava como um grupo altamente hierarquizado, no qual o chefe exercia os seus poderes sem qualquer objeção ou resistência, a tal extremo que se chegou a descrevê-la como a um agregado social constituído por um marido déspota, uma mulher submissa e filhos aterrados”³, sua tutela patrimonial estava centrada na propriedade.

Com o advento de um novo modelo, ancorado na Constituição da República de 1988, a família passa a ser compreendida como uma “comunidade de afeto e entre-ajuda”⁴. Deste modo, não é mais o indivíduo que existe para a família, mas a família que existe para o indivíduo, delineando-se como um espaço de desenvolvimento da personalidade de seus membros.⁵ Por conseguinte, é possível constatar na família um espaço de realização de direitos fundamentais de seus membros, ensejando novos rumos para sua tutela patrimonial.

Da doutrina e jurisprudência pátrias comparecem no presente trabalho para depositar sobre o método dedutivo as primeiras impressões da usucapião familiar, com vistas a responder a seguinte indagação: o novo instituto, na medida em que se fundamenta no direito à moradia, enseja a realização de direitos fundamentais na família?

Para responder a essa questão, o plano de trabalho divide-se em três partes: na primeira, delinea-se o contexto de transformações da família, indagando-se o advento de uma tutela patrimonial da família, não mais centrada na propriedade, mas na realização de direitos fundamentais que possibilitam o livre desenvolvimento da personalidade de seus membros. Na segunda parte, a investigação teórica centra-se no direito à moradia e nas possibilidades de sua incidência nas relações interprivadas. Na terceira parte, as discussões centram-se na usucapião familiar para identificar no novo instituto a realização do direito fundamental à moradia como fundamento para uma nova tutela patrimonial da família.

³ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1977, p. 65.

⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família (Direito matrimonial)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990, p. 11.

⁵ MICHEL, André. **Modeles sociologiques de la famille dans lês sociétés contemporaines**. **Archives de Philosophie du Droit**, 131, 1975. p. 127-136, p. 131-132.

1 ENTRE O “NÓ” E O “NINHO”⁶: A TUTELA PATRIMONIAL DA FAMÍLIA CENTRADA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS.

O modelo de família eleito pelo sistema jurídico,⁷ na passagem do século XIX para o século XX, cujas características remontam ao Brasil Colônia, caracteriza-se pela transpessoalidade, em face da qual a comunidade familiar prevalece como instituição, desconsiderando a realização pessoal de seus membros. Em uma sociedade basicamente rural, e de escassa população urbana, a família com um grande número de filhos proporcionava mão-de-obra para os afazeres necessários à sobrevivência, importando mais como “unidade reprodutiva” do que como “unidade afetiva”,⁸ e delineando-se como veículo de transmissão patrimonial.

Tais características podem ser recolhidas do retrato da família codificada em 1916, captados por Orlando Gomes:

O Código refletia, ao tempo de sua elaboração, a imagem da família patriarcal entronizada num país essencialmente agrícola, com insignificantes deformações provenientes das disparidades da estratificação social. Sob permanente vigilância da Igreja, estendida às mais íntimas relações conjugais e ao comportamento religioso, funcionava como um grupo altamente hierarquizado, no qual o chefe exercia os seus poderes sem qualquer objeção ou resistência, a tal extremo que se chegou a descrevê-la como a um agregado social constituído por um marido déspota, uma mulher submissa e filhos aterrados.⁹

Sob-rígidos contornos, o Estado traça com precisão os papéis masculinos e femininos, no interior da família. O homem ocupa posição hierarquicamente superior, exercendo o poder marital sobre a mulher e, com exclusividade, o pátrio poder sobre os filhos. Porém, mais do

⁶ Michele Perrot menciona que "não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho." O nó e o ninho. **Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro**. São Paulo: Ed. Abril, s. d., p. 81.

⁷ “Historiadores contestam o modelo patriarcal, mesclado ao da Grande Família, como não sendo o preponderante num específico contexto social, para afirmá-lo apenas como sendo o mais relevante no nordeste brasileiro e o destacado por constituir a modalidade familiar da mais expressiva classe social.” (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 29)

⁸ MATOS, op. cit., p. 24.

⁹ GOMES, op. cit., 1977, p. 65.

que um dado social, a autoridade do chefe do grupo familiar é elemento de sua coesão jurídica.¹⁰

Aos demais componentes do grupo familiar, resta uma posição hierarquicamente inferior. Após o casamento, a mulher torna-se relativamente incapaz, dependendo de autorização marital para trabalhar fora do lar. Cabe-lhe o confinamento às atividades domésticas,¹¹ e o critério da culpa determina-lhe o direito aos alimentos ou à guarda dos filhos.

No século XX, os movimentos sociais, o advento da industrialização e a urbanização traçaram novos rumos para a família. A conquista do mercado de trabalho conferiu, ao mesmo tempo, independência econômica e realização pessoal à mulher. Na medida em que o casal passou a cooperar para manutenção da família, a distinção de papéis em seu interior conheceu rupturas. Porém, os laços de hierarquia conjugal não se perderam totalmente: a chefia do grupo familiar, ainda conduzida pelo marido, ganha a colaboração da mulher.

Do texto constitucional, recolhe-se significativa ruptura com os valores patriarcais. A igualdade ingressa na Constituição da República de 1988, redesenhando a família. Com incidência direta sobre as relações jurídicas privadas, a norma colide de inconstitucionalidade as desigualdades formais entre homem e mulher, que não estejam informadas pela igualdade material.¹² Os papéis, na família, não se distribuem mais em obediência ao viés discriminatório em função do sexo.¹³

No panorama constitucionalizado, intensificam-se os laços de afeto, fazendo-se da família um refúgio privilegiado contra a agitação da vida moderna, sintetizando-se em “uma comunidade de afeto e entre-ajuda”.¹⁴ Como revela Andrée Michel, toma lugar uma feição

¹⁰ “Nesta perspectiva, a visão patriarcal coloca-se mais como tutela da instituição e menos como tutela da figura masculina dentro da família. Então, numa certa medida, a luta da mulher não é desvinculada do homem em busca da igualdade de gêneros.” (MATOS, op. cit., p 23)

¹¹ “Somente as famílias de certo poder econômico poderiam determinar a mulher ao confinamento dos serviços domésticos. Muitas mulheres auxiliavam no negócio do marido e outras desempenhavam várias tarefas de produção rural, ainda que tendo uma atividade, de modo geral, diretamente ligada a do marido; ou poderiam exercer, igualmente, uma atividade considerada extensão ‘natural’ de seu papel feminino – como costureira, lavadeira, cozinheira, empregada doméstica e de cuidado para com as crianças.” (MATOS, op. cit., p. 28)

¹² CARBONERA, Silvana. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 186.

¹³ “[...] a flexibilização dos papéis, no interior da família, não significou a quebra total da definição de funções em virtude do gênero. O patriarcalismo conseguiu deixar vestígios nas relações sociais privadas, extrapolando igualmente a vida familiar. Temos, assim, vários exemplos de discriminação da condição feminina: salários mais baixos em virtude de gênero; maior dificuldade de encontrar emprego, de ocupar cargo de decisão, de representação política; exigência do empregador de exame negativo de gravidez; agressões físicas no interior da família; entre tantas outras...” (MATOS, op. cit., p. 95)

¹⁴ OLIVEIRA, op.cit., 1990, p.11.

eudemonista, invertendo a lógica anterior: a família passa a existir para o indivíduo e seu desenvolvimento pessoal.¹⁵

A concepção transpessoal de família, marcada pelos contornos do patriarcalismo e do patrimonialismo, cede à concepção eudemonista, cunhada por laços de afetividade, promovendo a realização pessoal do indivíduo.¹⁶

A dialética entre família e liberdade é marcada pela presença do Estado, cuja intensidade varia conforme o perfil político do qual ele se reveste. É deste modo, que a família se viu “aprisionar pelo conceitualismo”,¹⁷ ditado por um legislador racional, no Estado de direito liberal. Consequentemente, o amplo espaço de liberdade deixado às relações patrimoniais não esteve presente nas relações pessoais.

Essa regulamentação, que corresponde à família transpessoal, emoldurada pela codificação de 1916, aponta para uma “progressiva invasão e controle da vida individual e familiar”.¹⁸ A intervenção do Estado, sob a égide da tipicidade, desenha normativamente, os papéis dos componentes da família. A liberdade dos indivíduos que a compõe é negada em favor do grupo. Por outras palavras, a prevalência do indivíduo perante a sociedade, desenhada pelo individualismo, cede diante da família.

Transpõe-se o obstáculo representado pelo *status* familiar à modelação de suas relações pessoais e patrimoniais, afirmando Enzo Roppo:

Com o progressivo declínio das funções político-económicas da família, com a sua tendencial (ainda que lenta e contraditória) transformação em pura e simples ‘comunidade de afectos’, com a conseqüente atenuação dos vínculos hierárquicos nas relações entre os seus membros e a reconquista, por parte destes, de espaço sempre crescente de autonomia e iniciativa individuais, o status familiar deixou de constituir fonte de incapacidade de contratar e de limites à livre participação do indivíduo no tráfego negocial: quanto mais débil (no sentido precisado) a família, mais fortes e mais extensas as funções do contrato.¹⁹

O modo como às relações sociais estruturam-se é imprescindível à lógica do sistema econômico, por conseguinte, os papéis desempenhados pelos indivíduos, no interior da

¹⁵ MICHEL, op.cit., 1975. p. 127-136, p. 131-132.

¹⁶ Nesse sentido, VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Monografia. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980. p. 10.

¹⁷ Expressão de: FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Código civil comentado: direito de família, casamento: arts. 1.511 a 1.590, volume XV. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39.

¹⁸ SARACENO *apud* CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade**: uma possível tutela de dignidade no espaço relacional de conjugalidade. 2002. 293 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 178.

¹⁹ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina 1988. p. 70

família patriarcal, são delineados, com precisão, pela racionalidade jurídica moderna. Essencialmente calculadora, ela se orienta em favor da segurança jurídica, valor último do liberalismo econômico.

Essa política legislativa acerca da família conhece novos rumos, na medida em que o Estado de Direito Liberal cede espaço ao Estado Social de Direito. Conduzido pelo objetivo de abarcar os excluídos do tecido social, o Estado transpõe as barreiras entre o público e o privado, e interfere na economia. Este contexto é marcado pela reivindicação de uma “reprivatização da vida interior”,²⁰ que conduz ao redesenho das relações entre família e Estado.

Os laços dessa relação são tecidos pela concepção democrática de Estado de Direito, enunciado pela Constituição da República Brasileira de 1988. Ao eleger como seu núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana, a relação entre pessoa e família passa a ser constituída sob os contornos de uma axiologia material, que se traduz no reconhecimento de direitos fundamentais, que garantam o livre desenvolvimento da personalidade humana: o grupo familiar passa a existir para o indivíduo.

Delineia-se um espaço de emancipação dos indivíduos em relação à família, caracterizado por um processo de definição e garantia de direitos individuais pelo Estado Democrático de Direito. Substituindo a subjetividade abstrata pela subjetividade concreta, o Estado elege setores da sociedade, submetendo-os a uma regulamentação específica, com vistas a alcançar a igualdade material. Nesta perspectiva, direitos fundamentais como a moradia encontram destaque na tutela da patrimonial da família, impondo-se à propriedade.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E SEU INGRESSO NAS RELAÇÕES INTERPRIVADAS

O direito de moradia é consagrado como um direito fundamental social no artigo 6º da Constituição²¹ o objetivo de garantir o direito social à moradia se encontra fixado justamente na idéia de satisfazer um bem fundamental do ser humano de ter um local para morar e que a sua integridade psíquico-física seja garantida.

²⁰ VILLELA, op. cit., p. 39.

²¹ Art. 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) (grifo nosso)

Os direitos fundamentais detêm uma multifuncionalidade, podendo ser classificados basicamente em dois grandes grupos: (i) direitos de defesa, que incluem os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais – no caso, as liberdades sociais, - e políticos; e (ii) direitos à prestação, integrados pelos direitos a prestações em sentido amplo, tais como os direitos à proteção e à participação na organização e procedimento, assim como pelos direitos à prestações em sentido estrito, representados pelos direitos sociais de natureza prestacional²².

O direito à moradia se encontra entre os direitos prestacionais que demandam uma necessidade de planejamento e ação estatal, tais direitos precisam de necessidade de planejamento e respeito à reserva do possível, logo, como consequência, sem a aplicabilidade imediata descrita no art. 5º, §1º, da Constituição que: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Alegar que os direitos sociais implicam em custos e por isso teriam eficácia limitada é defender a não aplicabilidade desses, pois tanto os direitos de defesa assim como os sociais têm caráter econômico, a exemplo direito de exercício da democracia através do voto, necessitam da máquina pública e de recursos econômicos, assim também os direitos sociais devem ser garantidos, pois a demanda de recursos poderá ocorrer em qualquer das situações sejam eles de defesa ou sociais.

Não obstante, este seja o posicionamento de parte da doutrina, os direitos fundamentais, independentes de serem de defesa ou prestacionais, devem ter eficácia imediata. E tal ideia impõe-se tanto no direito público como no direito privado. Demanda-se destes direitos uma eficácia horizontal, em atenção à dignidade da pessoa humana.

Nesta análise seriam vistos como uma garantia do cidadão a ser exigida do Estado, pois a democracia exige condições materiais para o exercício dos direitos de liberdade. Esta ideia tem como base que cada pessoa tem, em síntese, um direito fundamental de dignidade como pessoa, fundada em uma esfera de autonomia e liberdades fundamentais que o Estado não tem poder para dispor.

Este caráter determina que a pessoa disponha de sua dignidade que lhe afasta de qualquer possibilidade de disposição estatal, já que retira a ideia de coisificação do ser humano, não sendo ele bem a disposição do Estado²³. Neste contexto pode ser percebido que

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 260

²³ Reflete naquilo que o direito civil chama de valorização do indivíduo e repersonalização da pessoa e do direito civil, o indivíduo teria tanto o caráter de social quanto o caráter individual.

todas as pessoas têm igual dignidade, devendo ser tratada com igual consideração, igual respeito e igual liberdade.

É nesta concepção de dignidade da pessoa humana que se garante ao indivíduo o direito de igualdade, não só formal, mas também substancial, permitindo que este alcance as suas concepções e seus planos de vida, como consequência afastando a possibilidade de o Estado impor concepções e planos de vida, por mais que sejam valiosas ou que respaldado em uma maioria constituída democraticamente. Esta tentativa estatal seria além de moral e politicamente inaceitável, também seria juridicamente vedada, pois refletiria em restrições do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana permitiria que a opinião de cada um fosse tão importante quanto à opinião de outro, pois cada um tem uma esfera de autonomia e liberdade individual que a maioria não pode atingir e não pode restringir. A partir de então se destaca a ideia de trunfo à opinião da maioria, por mais que democrática, não quebra o direito fundamental, pois este está fundamentado na idéia de dignidade da pessoa humana, sendo este o trunfo.²⁴

Nesta perspectiva, o direito fundamental à moradia tem eficácia nas relações interprivadas. Na Alemanha do segundo Pós-guerra, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais foi proclamada pelo Tribunal Federal do Trabalho, em 1957. Argumentando que as normas de direitos fundamentais não se limitam a afirmar a liberdade do indivíduo perante o Estado, mas perante os demais particulares, Nipperdey delineou a teoria da eficácia imediata (*unmittelbare Drittwirkung*). Atuam como direitos subjetivos constitucionais, com oponibilidade “*erga omnes*”, perante entes públicos ou privados.

Contudo, após o advento da teoria monista, na Alemanha, segue-se sua crítica: ancorado no liberalismo clássico, Forsthoff proclama que os direitos fundamentais são com exclusividade direitos de defesa do indivíduo contra o Estado.²⁵ Na linha de força empreendida por esta crítica, destacam-se dois argumentos: (i) a eficácia direta dos direitos fundamentais aniquilaria a autonomia privada e destituiria de identidade o Direito Privado, e (ii) confere um poder desmedido aos juízes em detrimento do legislador democrático.²⁶

²⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Trunfo contra a maioria**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006. p. 31

²⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 188.

²⁶ A crítica à tese monista tem ampla sustentabilidade no direito norte-americano, enunciada pela *State action*. Seguindo esta teoria, os direitos fundamentais somente podem vincular o Estado, jamais os particulares. Contudo, as cortes norte-americanas conheceram alguns temperamentos, ampliando esta vinculação, em casos excepcionais, aos particulares que exercem função estatal típica, ou quando justifique-se importar ao Estado a

Por conseguinte, a Alemanha do segundo Pós-guerra, também foi o cenário para desenvolvimento da teoria da eficácia mediata dos direitos fundamentais (*mittelbare Drittwirkung*). Acenando que os direitos fundamentais não ingressam no Direito Privado como direitos subjetivos, mas por meio da intermediação dos poderes públicos, as teses dualistas tornaram-se predominantes no cenário jurídico germânico, recebendo ampla acolhida pelo Supremo Tribunal Federal Alemão, no emblemático caso Luth, em 1958.

Embora não ingressem no Direito Privado como direitos subjetivos, de oponibilidade “*erga omnes*”, os direitos fundamentais representam princípios objetivos, uma ordem de valores, cuja eficácia irradiante ocorre por meio de pontes entre o Público e o Privado. Estas pontes são construídas pelo legislador e pelo juiz, delineando sua interpretação e aplicação por meio de normas e parâmetros característicos do Direito Privado. Em um primeiro plano, a mediação estatal é tarefa atribuída ao legislador: cabe-lhe, por meio de normas jurídicas mais específicas, determinar o alcance dos direitos fundamentais nas relações privadas.

3 A USUCAPIÃO FAMILIAR: REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA FAMÍLIA?

A Usucapião familiar, também denominada de usucapião pró-família ou por abandono de lar, foi uma inovação criada pela Lei 12.424/11 que alterou o Código Civil Brasileiro acrescentando-lhe o artigo, 1240 - A. Trata-se de uma nova forma de usucapião, que está ancorada nos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Esta legislação tem como objetivo o plano de aplicabilidade estatal para fomentar o exercício do direito social e fundamental de moradia, conhecido como programa Minha Casa, Minha Vida.

O texto do artigo 1240-A do Código Civil Brasileiro tem a seguinte redação:

Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Esse tipo de usucapião tem como pressupostos: (i) posse mansa, ininterrupta e pacífica, sendo este pressuposto de todos os tipos de usucapião; (ii) Imóvel urbano; (iii)

extensão de duzentos e cinquenta metros quadrados; (iv) necessidade de não possuir outro imóvel, seja ele urbano ou rural; (v) a utilização do instituto uma única vez; (vi) exercício de propriedade em comum dos conjugues ou companheiros; (vii) tempo de dois anos e (viii) abandono do lar.

O instituto da usucapião familiar se assemelha à usucapião urbana ou *pro morare* estabelecida no artigo 183 da Constituição Federal²⁷, tendo como diferencial um prazo menor, uma vez que a usucapião constitucional exige prazo de cinco anos e a usucapião familiar prazo de dois anos.

A usucapião familiar tem incidência apenas em imóveis urbanos, evidenciando a tutela do direito à moradia, visto que a usucapião familiar integra o programa governamental “Minha casa, Minha vida”. Atenta-se para o direito à moradia, assim como também é possível perceber sua tutela na Usucapião Constitucional Rural ou *pró labore*.²⁸

No requisito imóvel exclusivamente urbano, detecta-se uma ofensa ao princípio da isonomia, segundo parte da doutrina, pois a localização do domicílio da pessoa não poderia ser causa de um tratamento diferenciado, já que é nas zonas rurais que, por vezes, encontram-se os maiores índices de baixa escolaridade e baixa renda, que refletem diretamente no direito à moradia.²⁹

A necessidade de que o imóvel pertença em conjunto aos ex-cônjuges ou companheiros³⁰, traz à tona os regimes de bens de casamento. Uma análise mais desavisada tenderia a concluir que somente em situações nas quais o ex-casal é casado por um dos regimes de comunhão, seria aplicável o instituto.

²⁷ Artigo 183 da Constituição Federal: “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

²⁸ Artigo 191 da Constituição Federal: “Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade

Parágrafo único - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

²⁹ SANTOS, Luciana Santos. **Uma nova afronta à carta constitucional**. Anais do IBDFAN, Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Luciana.pdf> (Acesso 12 de fevereiro de 2012)

³⁰ Conforme decisão do STF independe se a união seja formada por pessoas de mesmo ou de diferentes sexos, portanto uniões homo ou heterossexuais, uma vez que em ambas existe a entidade familiar.

Poderia ser aplicado na comunhão parcial de bens, em que o imóvel é adquirido após a união, comunicando-se, ou na participação final dos aquestos, em que também se comunicam os bens que restaram ao término da relação, incidindo a usucapião familiar. Já na situação do ex-cônjuge, casado sob o regime de separação total de bens, os bens havidos antes ou depois da constância do casamento não se comunicariam, tornando clara a impossibilidade de usucapião familiar, visto que os bens não estão em comunhão.

Contudo, há a situação de uma união formada por separação total de bens, em que um dos ex-cônjuges ou companheiros não tem o imóvel em seu nome, e prova-se a participação na aquisição do bem, indagando-se se bem adquirido em condomínio pode ser usucapido. Jose Fernando Simão responde esta pergunta:

O imóvel pode pertencer ao casal em condomínio ou comunhão. Se o casal for casado pelo regime da separação total de bens e ambos adquiriram o bem, não há comunhão, mas sim condomínio e o bem poderá ser usucapido. Também, se o marido ou a mulher, companheiro ou companheira, cujo regime seja o da comunhão parcial de bens compra um imóvel após o casamento ou início da união, este bem será comum (comunhão do aquesto) e poderá ser usucapido por um deles. Ainda, se casados pelo regime da comunhão universal de bens, os bens anteriores e posteriores ao casamento, adquiridos a qualquer título, são considerados comuns e portanto, podem ser usucapidos nesta nova modalidade. Em suma: havendo comunhão ou simples condomínio entre cônjuges e companheiros a usucapião familiar pode ocorrer.³¹

Outra questão que merece análise é se a usucapião familiar constitui-se em aquisição de originária ou derivada de propriedade. É ponto pacífico que aquisição da propriedade por meio da usucapião se dá de forma originária, já que rompe qualquer vínculo jurídico com o antigo titular da propriedade, enquanto na aquisição derivada, mantém-se este vínculo, que é a causa de transferência de propriedade.

Silvio de Salvo Venosa assevera:

O usucapião deve ser considerado modalidade originária de aquisição, porque o usucapiente constitui direito à parte, independente de qualquer relação jurídica com o anterior proprietário. Irrelevante ademais houvesse ou não existido anteriormente proprietário.³²

³¹ SIMÃO, Jose Fernando. **Usucapião familiar: problema ou solução?** Disponível em: <http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/usucapiao-familiar-problema-ou-solucao/598/> (Acesso em 13 de fevereiro de 2012)

³² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 92.

Na Usucapião Familiar, há necessidade do exercício de propriedade em comum sobre o imóvel a ser usucapido, sendo que o ex-cônjuge ou ex-companheiro, que poderá perder o imóvel sofre a punição pelo abandono da sociedade conjugal. Há nisto a ligação ou a relação jurídica que une ou uniu o usucapiente ou usucapido, que é a relação familiar.

Se for inconteste a relação jurídica entre cônjuges ou companheiros na usucapião familiar, há o fato gerador para incidência do imposto de transmissão, ou ainda, outros gravames referentes à transferência do bem imóvel, a exemplos impostos pendentes ou hipotecas? Estas são questões para as quais não se tem respostas e o direito não pode se furtar a respondê-las.

Na análise da legislação é possível perceber que o texto faz referência a: “*utilizando-o para sua moradia ou de sua família*”, neste sentido surge novo questionamento, poderia o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), usucapir sem necessariamente residir no imóvel? O texto legal permite a possibilidade dessa interpretação, pois utiliza o termo “*ou*” e não “*e*”.³³

Embora o objetivo do legislador seja a necessidade de manter o domicílio do imóvel a ser usucapido, ao se afastar a essa interpretação, considera a outra parte como alguém que tenha se afastado do imóvel, e por isso “*abandonou o lar*”, o mais correto seria usar os termos “abandono do imóvel”, Certo é que o texto legal permite uma interpretação dúbia, dando margem a discussões.

Dentre todas as questões arroladas, o ponto mais controverso é o abandono do lar. Nas palavras de Maria Berenice Dias muitos são questionamentos que ele enseja:

O que significa mesmo abandonar? Será que fugir do lar em face da prática de violência doméstica pode configurar abandono? E se um foi expulso pelo outro? Afastar-se para que o grau de animosidade não afete a prole vai acarretar a perda do domínio do bem? Ao depois, como o genitor não vai ser tachado de mau pelos filhos caso manifeste oposição a que eles continuem ocupando o imóvel?

Também surgem questionamentos de natureza processual. A quem cabe alegar a causa do afastamento? A oposição há que ser manifestada de que forma? De quem é o ônus da prova? Pelo jeito a ação de usucapião terá mais um fundamento como pressuposto constitutivo do direito do autor.³⁴

O termo Abandono de Lar é impreciso, pois não há como construí-lo como um conceito fechado, devendo ser apreciado no sopesamento do caso concreto. Muitas vezes, a

³³ Enunciado 502 da V Jornada de Direito Civil: “O conceito de posse direta referido no art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapi%E3o_e_abandono_do_lar.pdf. (Acesso em 14 de fevereiro de 2012)

saída ou “abandono do lar”, ocorre em situações de violência doméstica, apenas para citar uma das várias possibilidades que resultam na saída do cônjuge ou companheiro do imóvel que divide com seu consorte.

A partir da Emenda Constitucional nº 66 de 2010³⁵, que teria decretado o fim da separação judicial,³⁶ estaria superada a discussão sobre o abandono do lar, pois além de todas as dificuldades para a produção de provas do fato, ainda colocam-se em conflito direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a da privacidade do casal. Atenta-se contra o princípio da reserva, que garante o direito à intimidade da comunhão de vida. Outrossim, revela-se ultrapassado indagar quem é culpado pelo desamor, restando fixar a impossibilidade da vida conjugal na ruptura da vida em comum.

Neste sentido tem sido o entendimento do STJ:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER. DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES. ADMISSIBILIDADE. – A despeito de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao Julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal. – Hipótese em que a decretação da separação judicial não surtem consequências jurídicas relevantes. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.³⁷

A V Jornada de direito Civil demonstrou essa mesma preocupação ao descrever a necessidade de se observar com cautela a expressão abandono do lar, visto que sua contextualização deveria levar em consideração também um abandono não só físico como afetivo e até mesmo econômico, pois na entidade familiar deve se entender que tais

³⁵ Art. 226 da Constituição Federal “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Alterado pela EC-000.066-2010)”

³⁶ “[...] a Constituição deixou de tutelar a separação judicial. A consequência da extinção da separação judicial é que concomitante desapareceu a dissolução da sociedade conjugal, que era a única possível, sem dissolução do vínculo conjugal, até 1977. Com o advento do divórcio, a dissolução da sociedade conjugal passou a conviver com a dissolução do vínculo conjugal, porque ambas recebiam tutela constitucional explícita, até a data da nova redação do § 6º, art. 226 da Constituição. Portanto, não sobreviverá qualquer norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição, de acordo com o novo texto constitucional, que apenas admitirá a dissolução do vínculo conjugal.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426).

Contudo, Regina Beatriz Tavares da Silva não compartilha da extinção da separação judicial no direito brasileiro, atentando para a manutenção do instituto pela necessidade de decretação do fim do casamento com discussão da culpa ou para pessoas que por questões religiosas não aceitam o divórcio. (SILVA, Regina Beatriz Tavares. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.)

³⁷ STJ. EREsp 466329 (2004/0166475-2). Rel.: Min. Barros Monteiro. DJ 01/12/2006.

obrigações são comuns ao casal, portanto a expressão abandono de lar é muito mais ampla do que um afastamento físico do indivíduo³⁸.

Retornar tal discussão poderia revelar um retrocesso³⁹, uma vez que o atual Direito de Família vem buscando uma família democrática⁴⁰, pautada no livre desenvolvimento da personalidade de seus componentes.

Não obstante as incertezas e dúvidas, acima traçados, a doutrina e jurisprudência brasileiras vêm se pronunciando sobre o tema.

No que diz respeito o início da contagem do tempo de dois anos para aquisição da propriedade a V Jornada de Direito Civil entendeu que deve ser contado a partir da entrada em vigor da lei⁴¹, embora já existam julgados em sentido oposto.

Neste sentido há o julgado da 3ª vara de família de Belo Horizonte:

Juiz garante usucapião conjugal

Uma mulher divorciada ganhou na Justiça o direito ao domínio total e exclusivo de um imóvel registrado em nome dela e do ex-marido, que se encontra em local incerto e não sabido. A decisão do juiz Geraldo Claret de Arantes, em cooperação na 3ª Vara de Família de Belo Horizonte, tomou como base a Lei 12.424/2011, que regulamenta o programa Minha Casa Minha Vida e inseriu no Código Civil a previsão daquilo que se convencionou chamar de “usucapião familiar”, “usucapião conjugal” ou, ainda, “usucapião pró-moradia”.

Com a decisão, a mulher está livre para dar o destino que achar conveniente ao imóvel, que era registrado em nome do ex-casal. Esse novo dispositivo inserido no Código Civil prevê “a declaração de domínio pleno de imóvel ao cônjuge que exercer, por dois

³⁸ Enunciado 499 da V Jornada de Direito Civil: “A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião”.

³⁹ O Retrocesso tem sido entendido como um princípio constitucional, este princípio teria maior desenvolvimento em países como Alemanha, Itália e Portugal, no Brasil ele tem sido abordado por autores como; Lenio Luiz Streck, Luís Roberto Barroso, Ana Paula de Barcellos, Luiz Edson Fachin, Juarez Freitas, Suzana de Toledo Barros, Patrícia do Couto Villela Abbud Martins e José Vicente dos Santos Mendonça, destacando-se as contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet e Felipe Derbli. Tal princípio estaria implicitamente absorvido na Constituição reconhece que alguns direitos, previsto no seu corpo, estão protegidos pela impossibilidade de ser removido por emenda constitucional, constituindo cláusula pétrea.

⁴⁰ A passagem da família protegida em si mesma, à família instrumento, isto é, aquela que propicia um ambiente adequado ao desenvolvimento da personalidade de todos e de cada um de seus membros, suscitou, indiscutivelmente, uma forte individualização e, em consequência, uma maior liberdade, ensejando, em contra partida, o confronto de duas forças claramente paradoxais: de um lado a autonomia e a possibilidade de crescimento individual e, de outro, imprescindibilidade de compartilhamento de projetos em comum. (MORAES, Maria Celina Bodin de. A família Democrática. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família e a dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 613 – 640. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 619)

⁴¹ Enunciado 498 da V Jornada de Direito Civil: “A fluência do prazo de 2 anos previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011”.

anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar”.

Foram juntados ao processo documentos que provaram o antigo casamento, o divórcio e o registro do imóvel em nome do ex-casal. A localização, o tamanho e o tempo de uso da casa pela mulher também foram observados pelo magistrado.

No pedido liminar à Justiça, a mulher comprovou ser portadora de doença grave, necessitando imediatamente do pleno domínio da casa onde vive para resolver questões pendentes. A não localização do ex-marido, comprovada nos autos, impedia qualquer negociação que envolvesse o imóvel. Em seu despacho, o juiz determinou a expedição de mandado de averbação, que deverá ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis, para que seja modificado o registro do imóvel.⁴²

No que se refere à entidade familiar, a interpretação deve tomar como aspecto o conceito amplo e absorvente de família, que se ajusta a um conceito eudemonista, como quer o Enunciado 500 da V Jornada de Direito Civil: “A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240 -A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas”. Outro fato que tem sido objeto de ponderação é a necessidade de divórcio, para entendimento das expressões ex-casal ou ex-cônjuges, concluindo-se que o fator determinante é a situação fática, independente de decisão judicial, como que o Enunciado 501 da V Jornada de Direito Civil: “As expressões “ex-cônjuge” e “ex-companheiro”, contidas no art. 1.240-A do Código Civil, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio”.

Não é possível perder de vista o direito à moradia como principal aspecto a ser protegido pela nova modalidade de usucapião. Se este direito fundamental encontra incidência nas relações familiares, evidencia-se uma alteração na tutela patrimonial da família. Esta, pensada em sua clássica concepção, inclinava o legislador a tutelar a propriedade da família. Para tanto, o Estado interferia nas relações mais íntimas do casal, interditando o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, o que poderia significar uma dissipação do patrimônio familiar.

Na medida em que a família passa a existir para o indivíduo, trazendo para o primeiro plano o livre desenvolvimento da pessoa, busca-se tutelar seus direitos fundamentais. Desponta a moradia como o centro de uma tutela informada pela eficácia horizontal deste direito. No âmbito da amplitude da impenhorabilidade do bem de família, a tutela da moradia

⁴² Notícia divulgada no site da Editora Magister, Disponível em: http://www.editoramagister.com/noticia_ler.php?id=54777&page=1, (Acesso em 14 de Fevereiro de 2012)

significou um alargamento do conceito de família, abarcando o devedor solteiro, ao suscitar uma família unipessoal. Agora, a tutela patrimonial da entidade familiar encontra amparo na moradia, delineando-se uma nova modalidade de usucapião.

Trata-se de uma tutela patrimonial da família ancorada em direitos fundamentais das pessoas que a compõem. Para tanto, o direito à moradia encerra sua eficácia nas relações familiares, tecendo um espaço privilegiado de realização daqueles direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de família mudou no direito brasileiro, sendo possível identificar-se a ruptura com o modelo transpessoal de família e o acolhimento de uma “comunidade de afeto e entre-ajuda”. Deste modo, o desenvolvimento da personalidade dos membros da família encontrou lugar, sendo possível se afirmar que a família existe para o indivíduo.

A Constituição da República de 1988 expressou significativa contribuição para essa mudança, elevando a liberdade e a igualdade a princípios fundamentais da família. Isto se reflete na ideia que a família é um espaço de realização da personalidade de seus membros. Por conseguinte, os direitos fundamentais fazem-se presentes na família, o que pode ser traduzido na eficácia direta desses direitos nas relações interprivadas. Contudo, esta incidência não ocorre com a mesma intensidade como se observa na propriedade ou no contrato. Eis que está em jogo a liberdade dos componentes da família. Com efeito, a eficácia de um direito fundamental na família não pode significar o esvaziamento da liberdade do outro.

O direito à moradia é um direito fundamental que encontra acolhida nas relações familiares, em face do advento da usucapião familiar. Trata-se de contrapor à propriedade um direito fundamental, o que se reflete na tutela patrimonial da família. Recolhe-se da doutrina brasileira algumas conclusões sobre o novo instituto:

a) A usucapião familiar tem objeto somente bens imóveis urbanos, uma vez que tem por finalidade satisfazer o direito fundamental à moradia da família. Por isso, é possível afirmar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro pode vir a usucapir o bem sem residir nele, desde que nele resida sua família;

b) O imóvel deve pertencer aos ex-cônjuges ou ex-companheiros, tendo-se como norte os regimes de comunhão de bens, afastando-se a incidência do instituto, quando os bens

não estiverem em comunhão. Contudo, isto não impede que, mesmo sob a incidência de um regime de separação de bens, o bem possa ser usucapido, se adquirido em condomínio;

c) A utilização do critério “abandono do lar” pela lei gerou controvérsia, uma vez que isto poderia significar um retrocesso para o direito de família contemporâneo. Portanto, aponta-se como mais correto a utilização do termo “abandono do imóvel”, com vistas a afastar a retomada da ideia de culpa pela ruptura da comunhão de vida;

d) A exigência de divórcio para a incidência da nova modalidade de usucapião deve ser compreendida faticamente, não se exigindo a ruptura formal do vínculo de casamento;

e) A usucapião familiar acolhe todas as formas de entidades familiares, ainda que expressamente não previstas no texto constitucional, em razão da amplitude delineadas pela doutrina e jurisprudência na concepção de família.

Por fim, é possível atentar para o fato que a usucapião familiar sinaliza para uma tutela patrimonial da família fundamentada na realização de direitos fundamentais, dentre os quais, a moradia. Nesta perspectiva, recolhem-se repercussões das transformações da família no direito patrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 26 de Fevereiro de 2012.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. EREsp 466329 (2004/0166475-2). Rel.: Min. Barros Monteiro. DJ 01/12/2006.

CARBONERA, Silvana. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapi%E3o e abandono do lar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapi%E3o_e_abandono_do_lar.pdf). (Acesso em 14 de fevereiro de 2012)

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Código civil comentado: direito de família, casamento: arts. 1.511 a 1.590, volume XV. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, ORLANDO. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1977.

Jornada de Direito Civil - V - Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. Brasília 2011. Disponível em: www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito--enunciados-aprovados/ (Acesso em 26 de Março de 2012)

MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.

MAGISTER, Editora. Notícia Divulgada. Disponível em: http://www.editoramagister.com/noticia_ler.php?id=54777&page=1, (Acesso em 14 de Fevereiro de 2012)

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família Democrática. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família e a dignidade humana**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, São Paulo: IOB Thomson, 2006. 613 – 640.

MICHEL, Andrée. Modeles sociologiques de la famille dans lês sociétés contemporaines. **Archives de Philosophie du Droit**, 131, 1975.

NOVAIS, Jorge Reis. **Trunfo contra a maioria**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

PERROT, M. Reflexões para o Futuro. **Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro**. São Paulo: Ed. Abril, s. d., p. 81.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família (Direito matrimonial)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

SANTOS, Luciana Santos. **Uma nova afronta à carta constitucional**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família -IBDFAN, Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Luciana.pdf (Acesso 12 de fevereiro de 2012)

SARACENO *apud* CARBONERA, S. M. **Reserva da intimidade**: uma possível tutela de dignidade no espaço relacional de conjugalidade. 2002. 293 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIMÃO, Jose Fernando. **Usucapião familiar: problema ou solução?** Disponível em: <http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/usucapiao-familiar-problema-ou-solucao/598/>, (Acesso em 13 de fevereiro de 2012)

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Monografia. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.